Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2050/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7093/2015/001
PROTOCOLO	: 1997809
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: RICARDO LEITE DE ALBUQUERQUE
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – TERMOS ADITIVOS – PUBLICAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – CUMPRIMENTO DO PRAZO – COMPROVAÇÃO – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

A comprovação do cumprimento do prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitações e Contratos, na publicação dos termos aditivos ao contrato administrativo, motiva o provimento do recurso ordinário para o fim de excluir a sanção que lhe infligida por desobediência ao citado comando legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Ricardo Leite Albuquerque**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, pelo **provimento** do recurso, reformando os comandos da Decisão Singular **DSG-G.RC-5440/2019**, lançada ao TC/7093/2015, para o fim exclusivo de **excluir a multa** imposta em desfavor do recorrente, estabelecida no comando do item 4.3; do referido *decisum*.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ricardo Leite Albuquerque, em face da Decisão Singular DSG-G.RC-5440/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2083, do dia 28 de maio de 2019, que assim deliberou:

> 4.1. Pela REGULARIDADE da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, nos termos dos artigos 55, 57, II, e 65, todos da Lei Federal n. 8.666/1993; com ressalva pela publicação do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único da Lei Federal n. 8.666/1993;
>
> (...)
>
> 4.3. Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao ex-Secretário Municipal de Educação de Campo Grande, Sr. Ricardo Leite de Albuquerque, inscrito no CPF/MF sob o n. 103.032.354-20, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em razão da publicação intempestiva do 3º Termo Aditivo;
>
> (...)
>
> 4.5. Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

Inconformado, o recorrente alega que publicação do 3º termo aditivo deu-se dentro do prazo estabelecido pela Lei n° 8.666/93, razão porque incabível à aplicação de penalidade. Por fim, sustenta que, ainda que fosse a hipótese de intempestividade, a responsabilidade pelo ato ocorreu na gerência de outro ordenador de despesa.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 03, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que emitiu seu Parecer PAR – 4ª PRC – 19715/2019, opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela reabertura da instrução processual, visto que o recorrente não fora intimado para apresentar sua defesa antes de ser proferida a Decisão Monocrática, inviabilizando-o de produzir prova ou até mesmo apresentar suas alegações acerca da falha noticiada.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Depreende-se do Voto condutor do julgamento que a regularidade com ressalva da formalização dos **1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos** deu-se em razão da publicação do extrato fora do prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 61 da lei n° 8.666/93.

No caso específico do recorrente, foi-lhe aplicada multa pela publicação fora do prazo do 3° termo Aditivo**.**

Prospera o pleito recursal, uma vez que a publicação do instrumento em apreço deu-se tempestivamente.

Conforme demonstrado, com a publicação anexa à p. 09, o 3° Termo Aditivo ao Contrato foi devidamente publicado em 19 de janeiro de 2017. Assim, tendo em vista que a sua assinatura ocorreu em 31 de dezembro de 2016, o prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitações e Contratos foi observado.

Portanto, demonstrada a tempestividade na publicação do aditivo, é desnecessária a reabertura da instrução processual, ante ao princípio da economia processual e da razoável duração do processo, bastando à reforma da decisão para exclusão do “item 4.3”, que aplicou multa ao recorrente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **PROVIMENTO** do recurso, reformando os comandos da Decisão Singular DSG-G.RC-5440/2019, lançada ao TC/7093/2015, para o fim exclusivo de excluir a multa imposta em desfavor do recorrente, estabelecida no comando do item 4.3; do referido *decisum;*

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

ARN/MSS/dssm